



BENICIO PNEUS EIRELI
Telefone: (047) 3842-1243
E-mail: juridico@beniciopn.com.br

BENICIO PNEUS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000189/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000084/2024.

BENÍCIO PNEUS EIRELI, estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, galpão 02, bairro Floresta, em Joinville/SC, CEP 89.212-305, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, , vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa **STELLA MARA SANTOS SILVA**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I.TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal se encerrou em 03 de setembro de 2024. Por conseguinte, o prazo para a apresentação das Contrarrazões, nos termos do art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, é de 3 (três) dias úteis. Transcreve-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade da presente, devendo ser conhecida e apreciada pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 000084/2024, a Recorrida acessou a plataforma do AMMLICITA, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em diversos itens.

Inconformada, a licitante **STELLA MARA SANTOS SILVA**, interpôs recurso administrativo afirmando que a Recorrida teria descumprido as exigências editalícias, visto que ofertou marcas importadas, que não atendem as marcas de referência contidas no Instrumento Convocatório.



No entanto, as alegações da Recorrente são infundadas e não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, destaca-se que o procedimento licitatório possui duas finalidades precípuas, que consistem na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades aos que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Como dito alhures, a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida no Pregão 000084/2024, promovido por este Órgão Público, em virtude ter ofertado produtos importados.

Em consulta ao instrumento convocatório, nota-se que a Administração **sugeriu** as marcas a serem licitadas, da seguinte forma: “serão aceitos produtos de qualidade similar ou superior às marcas: Firestone, Bridgestone, Goodyear e Pirelli”.

Infere-se que em momento algum a Administração menciona se tratar de uma **indicação** de marcas como faz acreditar a Recorrente em suas razões recursais. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a indicação de marca só é admitida quando houver uma justificativa técnica para tanto.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).



O Tribunal de Contas da União, também diferenciou “vedação à indicação de marca” e “menção à marca de referência” no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo. Isso apenas limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa constituição, tais como: isonomia, da legalidade, impessoalidade, entre outros. Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes e traz desvantagens para a Administração.

No caso em apreço, o texto do instrumento convocatório encontra-se correto, apresentando marcas de referência e não fazendo indicação a marcas específicas. Ainda, consta a exigência de que, caso fossem ofertados produtos de marcas distintas, deveria ser apresentado laudo técnico, demonstrando a similaridade com as marcas de referência.

Destaca-se que, inexiste no Edital qualquer conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo, índice de velocidade, de carga, lonagem e material de carcaça. Nenhuma informação que atrela as marcas e as especificações de cunho técnico, ou seja, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência.

À vista do exposto, torna-se praticamente impossível a confecção de um laudo técnico mais específico.

Contudo, mesmo diante da ausência de parâmetros, ao ofertar marca diversa daquelas constantes como referência no instrumento convocatório, a Recorrida apresentou laudo técnico, expedido por instituto idôneo, no intuito de comprovar a qualidade dos produtos cotados.



Salienta-se que existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração, não devendo prevalecer o subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório.

Além disso, ainda quanto à origem dos pneus, em consonância com o princípio da isonomia, não poderá haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais unicamente em razão da naturalidade geográfica dos produtos.

É tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados no âmbito das Licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei n. 14.133/21), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC), que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela legislação vigente.

Como já mencionado anteriormente, oferecendo marca diversa, a Recorrente anexou laudo técnico, expedido por instituto idôneo, conforme exigido no Instrumento Convocatório.

A indicação de marca deve servir apenas como referência, **sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas** com características iguais ou superiores ao produto referido no edital.

Cabe destacar, que a proposta apresentada pela Recorrida atende a todas as exigências contidas no instrumento convocatório. E os produtos ofertados pela Recorrida são comercializados mundialmente, possuem excelente qualidade e apresentam o melhor custo-benefício para a Administração.



Diante disso, resta claro que não existe qualquer motivo que possa ensejar a desclassificação desta licitante, quanto aos itens em que sagrou-se vencedora.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) o não provimento do Recurso interposto pela licitante **STELLA MARA SANTOS SILVA**, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;

B) Por derradeiro, requer que a recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 06 de setembro de 2024.

BENÍCIO PNEUS EIRELI
Luana Aparecida Ribeiro
Representante legal